



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811

Estado de São Paulo

MEMORIAL DE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL
Sala das Sessões 24/08/99
PRESIDENTE

INDICAÇÃO
Nº 327/99

Encaminho ao Senhor Prefeito Municipal, através da presente, **INDICAÇÃO**, Lei Municipal da cidade de Blumenau, que Estabelece Critérios quanto a Sinalização de Obras e Serviços realizados nas Vias Públicas Municipais e dá outras Providências, com a finalidade de verificar a possibilidade de se dotar as mesmas medidas.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 1999.


Roberto Bruno
Vereador



LEI N° 5.084

Handwritten signature

*A. G. F.
P/Conhecimento e
cumprimento
de 16/12/93*

ESTABELECE CRITÉRIOS QUANTO À SINALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As entidades públicas ou privadas que executarem obras e serviços que interfiram no trânsito normal dos veículos em vias públicas municipais, são responsáveis pela adequada sinalização do local, de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, não sendo permitida a interdição parcial ou total da via sem autorização do Departamento de Trânsito do SETERB e sem prévia apresentação de alvará de execução expedido pela Prefeitura.

§ 1º - Em casos emergenciais, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá determinar a implantação de sinalização provisória, por período não superior à 48 horas, após o qual a entidade responsável pela execução da obra deverá implantar, prontamente, a sinalização prevista nesta lei e seus anexos.

§ 2º - A entidade responsável pela execução da obra deverá, até o término desta, manter no local placa que a identifique, contendo o nome, o endereço e o número de telefone.

§ 3º - Após a conclusão da obra, o material de sinalização utilizado deverá ser imediatamente recolhido pela entidade executora, a fim de garantir a livre circulação de veículos e pedestres.

Art. 2º - A colocação de sinalização seguirá as orientações contidas nesta lei e em seus ANEXOS I e II, podendo, no entanto, ser exigidas e admitidas variações, em função da geometria, situação e localização da obra, conforme definição do Departamento de Trânsito, devendo sempre permanecer de modo visível, evitando obstrução por veículos estacionados, materiais, construções, árvores e equipamentos urbanos em geral.

DEPTO. DE TRÂNSITO
PROTCCLO N° 459
DATA 09/10/93
Ass: _____

Handwritten signature



Parágrafo único - As placas especificando distância deverão ser complementadas com o indicativo de metragem em relação à área em reparos na via, observado o mesmo padrão de letras utilizado nas demais.

Art. 3º- O material de sinalização deverá ser de boa qualidade e consistirá em placas de aço, alumínio, eucatex, PVC ou madeirite, e fixação de armação metálica (ferro), baliza ou cavalete de madeira.

§ 1º - Fica a critério da entidade responsável pela obra e/ou serviço a escolha do material que utilizará na confecção dos mesmos.

§ 2º- As placas de sinalização deverão ter o fundo frente e verso pintados na cor laranja amarelado e a simbologia e a legenda em cor preta, exceto as placas 03 e 09, onde a frente deverá ter o fundo pintado na cor branca e conter uma orla vermelha em material semi-refletivo, e o verso na cor laranja amarelado.

§ 3º- Os cavaletes, cercas, tambores e cones deverão ser pintados em forma de listras, nas cores amarela e preta.

§ 4º- Compete à entidade responsável pela execução da obra, fazer com que a sinalização de trânsito oficial não seja alterada.

Art. 4º- Em situações de desmoronamento da via ou da obra, que crie depressões, deverá ser sinalizada e isolada toda a extensão do trecho afetado, de maneira a garantir total segurança aos veículos e pedestres.

Art. 5º- Quando a obra ou serviço atingir os passeios, deverá ser reservado espaço protegido com cercas para a circulação de pedestres, com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), excetuando-se os locais onde a via não comporte tal exigência.

Parágrafo único - Quando o passeio for totalmente interrompido, o espaço à circulação de pedestres na via pública deverá ser protegido com dispositivos de segurança.

Art. 6º- Em obras que requeiram a interdição total ou parcial da via, ocasionando desvios de tráfego, o trajeto desviado deverá ser sinalizado em ambos os sentidos.

§ 1º - Quando o desvio se der por vias exclusivamente residenciais, as placas de velocidade 09 deverão ser colocadas ao longo de todo o trajeto, em ambos os sentidos.

§ 2º - Deverá ser adotado o mesmo procedimento de sinalização quando sobre a pista permanecer material, caminhões, máquinas e/ou equipamentos de serviço.

Art. 7º - Todo equipamento de sinalização pertencente ao SETERB e utilizado em situação emergencial, que seja retirado ou deslocado do local da obra, deverá ser imediatamente devolvido ao Departamento de Trânsito.

§ 1º - Idêntico procedimento deverá ser adotado em relação aos equipamentos de sinalização de trânsito (placas, semáforos, taxões, etc.), de propriedade do Município.

§ 2º - Em caso de danificação ou extravio do material de sinalização pertencente ao Município, este deverá ser prontamente reparado ou repostado.

Art. 8º - Os acidentes de trânsito envolvendo veículos e/ou pedestres ocorridos por ausência, insuficiência ou incorreta sinalização, serão de responsabilidade exclusiva da entidade executora da obra ou serviço.

Art. 9º - A inobservância de dispositivos desta Lei e de seus anexos, poderá acarretar em multa de natureza gravíssima, na forma do artigo 246, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, aplicada pelos agentes de trânsito, como também a suspensão dos trabalhos até que sejam providenciados o pagamento da multa e a regularização da obra.

Art. 10 - Diante de situações especiais não previstas nesta lei, fica o Setor de Sinalização do SETERB autorizado a prestar as instruções necessárias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.661, de 31 de maio de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL BLUMENAU, em 01 de outubro de 1998.


DÉCIO NERY DE LIMA
Prefeito Municipal